



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101605-36.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO URUPES, são apelados JULIA CRISTINA PORTO REIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), ADIL ROSEMAR PORTO DA SILVA (ESPÓLIO) e REINOR LOPES DA SILVA FILHO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1101605-36.2018.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO URUPES (autor)

APELADOS: JULIA CRISTINA PORTO REIS, REINOR LOPES DA SILVA FILHO e ESPÓLIO DE ADIL ROSEMAR PORTO DA SILVA (litisconsortes passivos)

INTERESSADA: GEISA D 'AURIARIBEIRO

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

EMENTA:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. Ação de cobrança. Juízo de parcial procedência. Apelo do autor. Provimento.

VOTO Nº 53.783

RELATÓRIO

Despesas condominiais, ação de cobrança, juízo de parcial procedência (fls. 298/301), apelo do autor, para de disciplina de sucumbência em favor de patrono da corré, Geisa D'Auria Ribeiro.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 329).

FUNDAMENTAÇÃO

Ação de cobrança extinta, no âmbito da ré, Geisa D'Auria Ribeiro, parte ilegítima *ad causam*, assim, desde a sentença de fls. 78/80, transitada em julgado em 17 de maio de 2.019 (fl. 83), com a respectiva honorária de sucumbência já liquidada, nos autos de cumprimento de sentença nº. 0037374-80.2019.8.26.0100, desnecessário replicar mesma solução terminativa (fls. 298/301, e, nessa circunstância, cumprindo afastar dúplice condenação do autor no pagamento de honorária de sucumbência.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para afastar condenação no pagamento de honorária de sucumbência a patrono da ré, Geisa D'Auria Ribeiro.**

CARLOS RUSSO
Relator